

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 257, DE 2021

Institui em toda a rede de saúde pública, a notificação compulsória de atendimento às vítimas de acidentes com armas de fogo.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 257, de 2021 (PL 257/2021), de autoria do Deputado Roberto de Lucena, “institui em toda a rede de saúde pública, a notificação compulsória de atendimento às vítimas de acidentes com armas de fogo”.

Em sua justificação, o Autor argumenta que

As situações de violência com armas de fogo constituem um conjunto de agravos complexos e estão entre as principais causas de morte no Brasil. O combate a esse tipo de violência exige a integração de esforços na construção de uma nova cultura que, promova, previna, vigie e recupere.

A pertinência da presente proposição encontra respaldo no princípio da comunicação, ou seja, disponibilizar informações com rapidez, auxiliando os Órgãos de Segurança Pública no mapeamento das áreas com maior ocorrência desse tipo de violência. Conseqüentemente, a eliminação de entraves de comunicação de dados e informações aos diversos sujeitos envolvidos no contexto, visa potencializar o sistema de informações em consonância com o processo de gestão da informação já existente.



O PL 257/2021 foi apresentado no dia 5 de fevereiro de 2021. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Seguridade Social e Família (CSSF); Finanças e Tributação (CFT), para análise de adequação orçamentária e financeira, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no seio da qual passará pela análise de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 12 de abril de 2021, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. Após o aprofundamento do tema por dois relatores anteriores, Deputados Marlon Santos e Sargento Fahur, que buscaram amadurecer o assunto ao longo da Legislatura anterior, fui designado Relator da proposição no seio desta Comissão Permanente, no dia 24 de março de 2023. Na sequência, no dia 12 de abril de 2023, foi encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas sem que nenhuma houvesse sido protocolada, nesta ou na Legislatura anterior, que também contou com prazo idêntico para apresentação de propostas para modificação do seu texto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “c” e “e” (controle de armas e proteção a vítimas de crime e recebimento de denúncias de violência), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Dessa maneira, por ora, ficaremos adstritos às questões ligadas à temática da segurança pública, não adentrando possíveis óbices de natureza constitucional ou financeira-orçamentária que podem vir a ser suscitadas em Comissões Permanentes subsequentes no processo legislativo a que submetida essa proposição legislativa.

De plano, assentamos nossa posição favorável ao projeto em comento. Defendemos a flexibilização responsável das normas que regem o



porte e a posse de armas de fogo no Brasil, para que o cidadão correto e honesto possa proteger sua família e seu patrimônio, mas esse fato não venda nossos olhos quanto à existência de milhares de crimes anuais, dolosos ou culposos, ou mesmo acidentes, a partir da utilização desses instrumentos, que tanto podem proteger quanto agredir, a depender de quem os emprega.

Nesse compasso, ao possibilitarmos que os órgãos de segurança pública tenham acesso rápido às informações de casos relacionados ao tema, conseguiremos expandir o número de apoiadores para a pauta armamentista – e nos contrapor às investidas da esquerda quanto ao desarmamento do cidadão de bem. Isso, porque punir os criminosos que utilizam armas de fogo para perpetrarem crimes ou os negligentes que não se preocupam com o necessário manuseio correto desses artefatos reforçará a noção acertada de que nossa luta não é irresponsável ou indiscriminada.

Não queremos distribuir ou vender armas em balcões montados nas esquinas das cidades e não queremos incitar o uso irresponsável e criminoso de armamentos. Queremos, sim, possibilitar que aqueles que queiram e cumpram requisitos objetivos, como idoneidade, sanidade mental e habilidades práticas tenham acesso a armas de fogo. Queremos, também, desarmar os bandidos das organizações criminosas, do tráfico de drogas, de armas e de pessoas, que ocupam as favelas ou que vestem colarinhos brancos em Brasília ou nas demais grandes cidades brasileiras, coisa que o governo federal atual não tem demonstrado interesse em fazer.

Nesse contexto, aprovar o PL 257/2021, como assentamos anteriormente, vai retirar o argumento da esquerda de que sejamos lenientes de alguma maneira com a possibilidade do mal feito com armas e vai atrair indecisos ou pessoas mais sensíveis ao tema para o campo da conscientização e, quem sabe, até mesmo do convencimento do acerto de nossa defesa.

Essa medida possibilitará, também, acompanhar, estudar e compreender mais profundamente esse fenômeno da violência e dos acidentes a partir do emprego de armas de fogo. Daí, porque a necessidade de aprovação do projeto em tela, que vai na mesma linha da Portaria nº 1.271, de 6 de junho de 2014, do Ministério da Saúde, que “define a Lista Nacional de Notificação



Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências”.

A mencionada norma infralegal já impõe a notificação compulsória em determinados casos a médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. Ocorre que, de um lado, estamos falando de uma portaria, que possui baixo grau de estabilidade no seio dos tipos de normas jurídicas possíveis de instituir ou regulamentar esse tipo de obrigatoriedade. De outro lado, importante destacar que o anexo à citada portaria trata da notificação de violência em geral, não especificando a questão do emprego de armas de fogo, dolosa ou culposamente.

Cabe salientar, também, por fim, que apresentamos um Substitutivo à presente proposição, com finalidade de deixar clara a intenção do Autor de abranger a notificação dos casos de acidentes, assim como dos casos de violência, em que se pressupõe o dolo no agente, de maneira a deixar a futura Lei mais explícita em seus fins e mais objetiva para sua aplicação.

Em função disso, votamos pela aprovação do PL 257/2021, na forma do Substitutivo ora apresentado, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em de de 2023

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

2023-4130



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238852119900>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 257, DE 2021

Institui, em toda a rede de saúde pública e privada, a notificação compulsória de atendimento a vítimas de acidentes ou de violência com uso de armas de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, em toda a rede de saúde pública e privada, a notificação compulsória de atendimento a vítimas de acidentes ou de violência com uso de armas de fogo.

Art. 2º Ficam as unidades básicas de saúde, os postos de pronto atendimento, as unidades pré-hospitalares, os ambulatórios, os hospitais públicos, os hospitais conveniados ao SUS (Sistema Único de Saúde) e toda a rede privada em geral obrigados a preencher e encaminhar às Polícias Militar e Civil da sua respectiva unidade da Federação notificação de atendimento a vítima de acidentes e de violência com uso de armas de fogo.

Parágrafo único. A notificação de que trata o *caput* deverá ser entregue no prazo máximo de uma hora, a contar do horário de atendimento registrado no prontuário médico, e deverá ser realizada pelos médicos, por outros profissionais de saúde ou por responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde em cada unidade de saúde.

Art. 3º Nos casos de acidentes ou de violência em que resulte morte ou que envolva crianças, adolescentes ou idosos, a comunicação deverá ocorrer de forma imediata.



Art. 4º O Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentará os termos e o método de envio do formulário a ser utilizado para a notificação a que se refere o art. 2º.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

2023-4130

